



PARECER N° 65/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00065.094984/2013-50
INTERESSADO: AERO TAXI MARINETE LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

AI: 8967/2013 **Data da Lavratura:** 01/07/2013

CANAC piloto: 106687

Crédito de Multa n°: 652503162

Infração: *permitir extrapolação de jornada regulamentar de aeronauta*

Enquadramento: alínea "o" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei n° 7.565/86), c/c alínea "a" do art. 21 da Lei do Aeronauta (Lei n° 7.183/84)

Data da infração: 15/01/2013 **Hora:** 20:15 **Local:** Rio de Janeiro - RJ

Proponente: Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Recurso interposto por AERO TAXI MARINETE LTDA em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração n° 8967/2013 (fl. 01), que capitulou a conduta do interessado na alínea "o" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei n° 7.565/86), c/c alínea "a" do art. 21 da Lei do Aeronauta (Lei n° 7.183/84), descrevendo o seguinte:

Data da infração: 15/01/2013 Hora: 20:15 Local: Rio de Janeiro - RJ

Descrição da ocorrência: EXTRAPOLAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO

HISTÓRICO: Durante os dias 05/06/2013 a 07/06/2013 foi realizada AUDITORIA ACOMPANHAMENTO na empresa AERO TÁXI MARINETE, no Aeroporto de Jacarepaguá, Rio de Janeiro. Durante os dias supracitados, foram recolhidos cópias dos diários de bordo, onde constatou-se que o tripulante extrapolou a jornada de trabalho, consistindo procedimento dissonante ao que estabelece a lei n° 7.183 art. 21 alínea "a" que limita em onze horas o limite de jornada de trabalho se integrante de uma tripulação simples.

2. À fl. 02, relato da fiscalização desta Agência a respeito da auditoria realizada de 05/06/2013 a 07/06/2013 na empresa autuada.

3. À fl. 03, cópia de página do Diário de Bordo da aeronave PT-WNL referente ao dia 15/01/2013.

4. À fl. 04, detalhes do aeronavegante Felipe Moraes Sarmiento Campos no sistema SACI.

5. Notificado do auto de infração em 18/07/2013, conforme Aviso de Recebimento à fl. 05, o Interessado apresentou defesa em 05/08/2013 (fls. 06/08). No documento, dispõe que *"no dia 15/01/2013 houve uma contratação de voo para cidade de Campos, estado do Rio de Janeiro, conforme as informações prestadas no Diário de Bordo, folha 523, estamos considerando a 1ª decolagem às 09:25h cortando os motores no aeroporto de Campos às 10:25h, e dando nova partida somente às 19:20h, neste*

espaço de tempo os tripulantes tiveram suas liberações, estando as mesmas previstas como intervalo programado da missão contratada. Neste espaço de tempo Aero Táxi Marinete Ltda. disponibilizou, a escolha dos tripulantes, o Hotel e Churrascaria Gramado, para que os mesmos pudessem ter acomodações que permitissem descanso e alimentação adequada". Pelo exposto, entende que a jornada de trabalho regulamentar não foi excedida, tendo em vista a existência de interrupção programada da mesma, requerendo assim a extinção do processo. A defesa junta ao processo cópia da página do Diário de Bordo da aeronave PT-WNL referente ao dia 15/01/2013.

6. O setor competente, em decisão motivada (fls. 12/14), proferida em 07/12/2015, confirmou a existência de ato infracional, pela autuada *permitir extrapolação de jornada regulamentar de aeronauta*, com base na alínea "o" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c alínea "a" do art. 21 da Lei do Aeronauta (Lei nº 7.183/84), e após apontar a presença de uma circunstância atenuante e nenhuma circunstância agravante, aplicou multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), o valor mínimo previsto para o item "o", código INI, da Tabela III (III – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS) do Anexo II da Resolução nº 25/2008, em vigor à época.

7. Notificado da decisão de primeira instância em 14/01/2016, conforme Aviso de Recebimento à fl. 19, o interessado protocolou Recurso a esta Agência em 22/01/2016 (fls. 20/32). No documento, requer a anulação do auto de infração e alega:

7.1. preliminarmente, ilegitimidade passiva: cita a alínea "p" do inciso II do art. 302 do CBA para dispor que *"nos casos de excesso dos limites e horas de trabalho somente o aeronauta quem deve responder por sua conduta, não seu empregador, pela separação expressa do operador da aeronave e do aeronauta"*.

7.2. preliminarmente, erro na tipificação: entende que *"a conduta apresentada atinge a Autuada na condição de operadora e não na de permissionária, devendo assim incidir a conduta específica para o presente caso, o Art. 302, II, p da Lei 7.565/86"*. Entende ainda que o texto da alínea "p" do inciso II do art. 302 do CBA se encontra presente na Resolução nº 25/2008, porém fazendo referência à alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA, aplicável na situação de infração das normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo.

7.3. preliminarmente, deficiência de fundamentação: alega que a refutação dos argumentos defensivos na decisão de primeira instância *"foi realizada de maneira genérica, a partir do fato em que se limita a afirmar que as provas acostadas pela Autuada não são suficientes para comprovar a adequação das instalações para repouso dos tripulantes, não explicando o porquê de tal insuficiência"*. Requer que a decisão seja anulada, de modo a respeitar o princípio constitucional da ampla defesa.

7.4. do mérito: repete os argumentos já apresentados em defesa, dispondo que foram reservados quartos no Hotel e Churrascaria Gramado para descanso da tripulação. Dispõe que a decisão busca a apresentação de uma prova impossível aos autos, aduzindo ainda a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Em último caso, solicita que a gradação da pena seja mantida no valor mínimo previsto na Resolução nº 25/2008, afirmando que a operação não gerou riscos à segurança de voo, bem como não possui infrações no último ano.

8. A recorrente junta ao recurso documentação para demonstração de poderes de representação - fls. 28/32.

9. Tempestividade do recurso certificada em 05/09/2016 - fl. 33.

10. Em 30/11/2017, lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico do processo - SEI 1307233.

11. Em 12/04/2018, lavrado Despacho de distribuição à Relatoria - SEI 1709887.

12. Em 02/08/2018, autoridade competente de segunda instância, com base no Parecer nº

1519/2018/ASJIN (SEI 2062243), decidiu pela notificação do interessado acerca da possibilidade de agravamento da multa aplicada, em razão da não incidência de circunstâncias atenuantes previstas no §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 na dosimetria da pena de multa da infração - SEI 2062561.

13. Em 20/08/2018, lavrado Despacho SEI 2126596, que determina a intimação do autuado por meio de publicação oficial.

14. De acordo com o documento SEI 2175710, em 23/08/2018 foi publicado no Diário Oficial da União Edital de Intimação a respeito da possibilidade de agravamento da multa do presente processo.

15. Em 25/09/2018, lavrado Despacho SEI 2257935, que encaminha novamente o processo à relatoria, vez que esgotado o prazo concedido ao recorrente para manifestação.

16. É o relatório.

PRELIMINARES

17. ***Regularidade processual***

18. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 18/07/2013 (fl. 05), tendo apresentado defesa em 05/08/2013 (fls. 06/08). Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 14/01/2016 (fl. 19), protocolando seu tempestivo Recurso em 22/01/2016 (fls. 20/32), conforme Despacho à fl. 33.

19. Em 02/08/2018, autoridade competente de segunda instância, com base no Parecer nº 1519/2018/ASJIN (SEI 2062243), decidiu pela notificação do interessado acerca da possibilidade de agravamento da multa aplicada, em razão da não incidência de circunstâncias atenuantes previstas no §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 na dosimetria da pena de multa da infração - SEI 2062561.

20. Em 20/08/2018, lavrado Despacho SEI 2126596, que determinou a intimação do autuado por meio de publicação oficial, sendo o mesmo publicado no Diário Oficial da União em 23/08/2018 (SEI 2175710). Em 25/09/2018, lavrado Despacho SEI 2257935, que encaminhou novamente o processo à relatoria, vez que esgotado o prazo concedido ao recorrente para manifestação.

21. Neste ponto, é preciso observar o que dispunha o art. 15 da Instrução Normativa nº 08/2008, em vigor à época, a respeito da forma de intimação dos interessado, transcrito abaixo:

Art. 15. A intimação realizar-se-á:

I - ordinariamente, por via postal, remetida para o endereço do intimado constante nos cadastros da ANAC, cuja entrega será comprovada pelo Aviso de Recebimento (AR) ou documento equivalente, emitido pelo serviço postal, e devidamente assinado.

II - pessoalmente, pelo servidor a quem for conferida tal atribuição, comprovando-se pelo ciente do intimado, seu representante ou preposto ou, no caso de sua ausência ou de recusa de oposição de assinatura, pela declaração expressa de quem proceder à intimação;

III - pela ciência aposta pelo intimado, seu representante ou preposto, em razão do comparecimento espontâneo no local onde tramita o processo;

IV - por qualquer outro meio que assegure a certeza da ciência do autuado, do seu representante ou preposto; e

V - por edital publicado uma única vez no Diário Oficial da União, **se frustradas as tentativas de intimação por via pessoal, postal ou por qualquer** outro meio, no caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido.

§ 1º O edital deve conter:

I - identificação do intimado;

II - número do auto de infração e setor emissor;

III - sanção aplicável ou obrigação a cumprir (quando cabível);

IV - disposição legal infringida;

V - advertência quanto ao prazo e local para apresentação de defesa ou recurso.

§ 2º É responsabilidade dos usuários do Sistema de Aviação Civil manter atualizados os seus

dados cadastrais junto à Autoridade de Aviação Civil.

(grifo meu)

22. Nota-se que embora tenha sido publicado Edital de Intimação no Diário Oficial da União, não existe no processo comprovação de tentativa de intimação do interessado através de outros meios, conforme previsto à época no inciso V do art. 15 da IN 08/2008.

23. Dessa forma, entendo que a notificação do interessado não se deu de acordo com o normativo vigente à época, motivo pelo qual entendo que o processo deva retornar à Secretaria da Asjin para regular notificação do interessado, seguindo-se o que está previsto atualmente no art. 24 da Resolução nº 472/2018.

CONCLUSÃO

24. Pelo exposto, sugiro retornar o processo à Secretaria da Asjin, para que proceda a regular notificação do Interessado quanto à possibilidade de agravamento da multa aplicada, conforme Decisão Monocrática de Segunda Instância SEI 2062561.

25. À consideração superior.

HENRIQUE HIEBERT

SIAPE 1586959



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 22/01/2019, às 11:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2620248** e o código CRC **1974A216**.



DESPACHO

À Secretaria Administrativa da Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância

Assunto: **Notificação do Interessado quanto à decisão de segunda instância administrativa**

1. Restituo o presente processo administrativo a esta Secretaria, para que seja providenciada a regular notificação do Interessado quanto à possibilidade de agravamento da multa aplicada, conforme decisão de segunda instância proferida em 02/08/2018 (SEI 2062561).

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal - Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 31/01/2019, às 10:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2620826** e o código CRC **5A6FA057**.